

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/08/2022 | Edição: 147 | Seção: 1 | Página: 104

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

## ACÓRDÃO Nº 493, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 023/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 10, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que o candidato Sandro de Oliveira Suarez realizou ato de campanha antecipada no dia 12/03/2022, na rede social Instagram, através do perfil @sandrosuarezsaude, ao divulgar encontro realizado entre ele e o Secretário Municipal de Saúde de Feira de Santana, Dr. Marcelo Britto. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que a publicação não possui qualquer referência à chapa ou candidatura, não se enquadrando nas condutas tidas como de campanha antecipada pela Resolução COFFITO nº 519, de 2020. Afirma se tratar, apenas, da notícia uma reunião realizada por Sandro de Oliveira Suarez, tal qual várias outras realizadas em seu perfil no Instagram desde sua criação. Enfim, a Comissão Eleitoral entendeu que o fato denunciado não se enquadra em nenhuma das oito condutas elencadas no artigo 15 da norma eleitoral específica que rege as eleições nos Conselhos Regionais, culminando na improcedência da denúncia, conforme se extrai da decisão de fls. 74/80 dos autos do incidente nº 10, lá juntadas equivocadamente. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas aos autos, às fls. 85/92 e 97/103, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Carlos Matheus Ventura Franco e Sandro de Oliveira Soares. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 24 de junho de 2022. Adiado por haver outros incidentes que poderiam ser julgados em conjunto, razão pela qual solicitei o adiamento do julgamento. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 02/05/2022 e 13/05/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 05/05/2022 e 17/05/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extrai-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Por sua vez, como já dito, a norma eleitoral específica para o microsistema das eleições dos CREFITOs apresenta rol de comportamentos que são considerados como campanha antecipada. Dentre as previsões lá contidas não se verificou o enquadramento do fato denunciado a nenhuma delas, nem mesmo àquela constante do inciso VI, qual seja: "veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa", conforme alega o denunciante. Neste sentido, entende esta Comissão Eleitoral que o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso VI do parágrafo único do artigo 15 da

Resolução COFFITO nº 519/2020.". Quanto às condutas elencadas pela norma eleitoral, para caracterizar a existência da infração capitulada no artigo 15 da Resolução nº 519/2020, há que se incorrer, antes da definitiva habilitação de candidatos e chapas, em ao menos uma das seguintes abaixo: i. encaminhar material gráfico ou digital, contendo programa de administração e pedidos de votos em nome de chapa; ii. a realização de eventos patrocinados ou não em nome de Chapa; iii. a divulgação, por qualquer meio, de nome de chapa ou slogan de campanha; iv. a manutenção de página em redes sociais, de qualquer natureza, com o nome de chapa, slogan, ou com qualquer espécie de programa de administração; v. emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa ou pedidos de votos em nome de chapa; vi. veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa; vii. confecção e distribuição de camisetas, bonés, bótons e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração, pedidos de voto ou slogans pretendidos pela chapa; viii. emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa. No caso em debate o denunciante entendeu que houve, por parte do candidato da chapa concorrente, "manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura da chapa", o que não se pode extrair a partir do fato apresentado, ou seja, da divulgação de reunião realizada entre um profissional e um Secretário Municipal de Saúde em prol da profissão. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, entendo que o fato denunciado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista nos incisos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519/2020. Nesse sentido, analisando o caso concreto, tenho que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como campanha antecipada e de não reconhecer a violação ao inciso VI do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

**CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.